**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674704 - SP (2024/0227145-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA |
| AGRAVANTE | : | RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA |
| ADVOGADO | : | HÊLYE NOGUEIRA MARÇAL TEIXEIRA - SP342086 |
| AGRAVADO | : | LUIZ FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979 |
| INTERES. | : | MUNICIPIO DE BARUERI |
| INTERES. | : | SF3 CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. |
| OUTRO NOME | : | SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |

**EMENTA**

LOCAÇÃO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA PERTENCENTE A FIADOR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE QUALIFICADO. TEMA 1091. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Diante da relevância das razões do agravo interno, deve ser reconsiderada a decisão agravada, passando-se a novo julgamento do agravo em recurso especial.

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.822.033/PR, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia, firmou entendimento de que "*é válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990*" (REsp 1.822.033/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/8/2022).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE 1.307.334/SP (julgamento virtual em 8 de março de 2022), fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1.127): "*É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial*."

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência prevalente. Ressalva do entendimento pessoal deste relator.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos

**Documento eletrônico VDA45751577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/02/2025 18:31:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 61aada37-ec47-4f95-afa1-e5145d54b747**

Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA45751577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/02/2025 18:31:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 61aada37-ec47-4f95-afa1-e5145d54b747**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674704 - SP (2024/0227145-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA |
| AGRAVANTE | : | RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA |
| ADVOGADO | : | HÊLYE NOGUEIRA MARÇAL TEIXEIRA - SP342086 |
| AGRAVADO | : | LUIZ FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979 |
| INTERES. | : | MUNICIPIO DE BARUERI |
| INTERES. | : | SF3 CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. |
| OUTRO NOME | : | SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |

**EMENTA**

LOCAÇÃO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA PERTENCENTE A FIADOR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE QUALIFICADO. TEMA 1091. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Diante da relevância das razões do agravo interno, deve ser reconsiderada a decisão agravada, passando-se a novo julgamento do agravo em recurso especial.

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.822.033/PR, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia, firmou entendimento de que "*é válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990*" (REsp 1.822.033/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/8/2022).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE 1.307.334/SP (julgamento virtual em 8 de março de 2022), fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1.127): "*É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial*."

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência prevalente. Ressalva do entendimento pessoal deste relator.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por **MARITA NOGUEIRA MARÇAL VENTURA DO ROSÁRIO E SILVA** e **RUI MANUEL VENTURA DO ROSÁRIO E SILVA** contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência da completa dialeticidade recursal.

**Documento eletrônico VDA45539438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 23:14:20**
**Código de Controle do Documento: 21a7a9c4-adb8-4b75-b773-dab1b802948c**

Nas razões do agravo interno, sustentam os agravantes a reconsideração da decisão agravada, alegando para tanto que pormenorizaram as razões de reforma da decisão denegatória do recurso especial e indicaram de forma literal que não se tratava de aplicação da Súmula 7 deste col. Sodalício e foi devidamente demonstrada a ofensa à legislação infraconstitucional, qual seja o art. 360 do Código Civil.

Reforçam que a impugnação feita em sede de agravo em recurso especial foi realizada de forma efetiva, direta, concreta e pormenorizada.

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.

**VOTO**

A questão a ser revisitada diz respeito à completa dialeticidade recursal, apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.

No presente caso, a decisão denegatória do recurso especial, proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apoia-se nos seguintes fundamentos: **(i)** quanto à alegada violação do art. 360 do Código Civil, inteligência da Súmula 284/STF; **(ii)** ainda quanto à alegada violação do art. 360 do Código Civil, incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, da releitura da petição do agravo em recurso especial, é possível afirmar que a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos adotados na decisão denegatória do recurso especial, razão pela qual a decisão ora agravada merece ser reconsiderada.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

O recurso especial desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 35):

> *"Agravo de Instrumento. Bem de Família. Não configuração. Para configuração do bem de família é necessário que o proprietário prove que o imóvel preenche todos os requisitos da Lei nº 8.009/1990. Penhora sobre imóvel de fiador. Configurada exceção do artigo 3º, inciso VII da Lei nº 8.009/1990. Súmula 549 do STJ. Constitucionalidade da penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial, reconhecida pelo STF no julgamento do tema 1.127 de repercussão. Decisão mantida. Recurso improvido."*

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar contradição sem efeito modificativo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 62):

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Ocorrência. Equívoco na parte inicial da fundamentação corrigido. De resto, recurso interposto com caráter nitidamente infringente. Não há omissão a ser superada. Mero inconformismo que não autoriza rediscussão. Impossibilidade de revisão da decisão. Acórdão apreciou e julgou todas as questões fáticas e jurídicas*

**Documento eletrônico VDA45539438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 23:14:20**
**Código de Controle do Documento: 21a7a9c4-adb8-4b75-b773-dab1b802948c**

*apresentadas. Embargos acolhidos em parte, sem alteração do resultado do julgamento do agravo de instrumento."*

Nas razões do recurso especial, sustentam os recorrentes, ora agravantes, que houve a novação da obrigação constante no contrato de fiança firmado concomitantemente ao de locação, objeto do processo principal, nos termos do art. 360 do Código Civil, em razão do acordo feito nos autos entre as partes. Assim, não se aplica ao caso a exceção prevista no inciso VII do art. 3º da Lei 8.245/91 e o bem não pode ser penhorado.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 71/78.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 418-428.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de observância do Princípio da dialeticidade. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

No caso concreto, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo devedor executado, confirmando a decisão proferida no processo de execução, que determinou a penhora do imóvel objeto de fiança locatícia não residencial, afastando, também, a impenhorabilidade do bem de família dos ora agravantes, nos termos da seguinte fundamentação:

"*O agravado promoveu 'execução por quantia certa contra devedor solvente' contra os agravados, fiadores da locatária Portico Real Indústria, Comércio e Locação de Equipamentos Ltda., alegando o seguinte: houve a desocupação do imóvel sem o pagamento de aluguéis e acessórios previstos no contrato de locação não residencial (fls. 21/29 dos autos 1004585-15.2016.8.26.0068); a título de fiança, foi oferecido o imóvel objeto da matrícula de nº 49.402 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri; no curso da execução, houve a celebração de acordo homologado pelo Juízo a quo (fls. 236/238 - idem); noticiado o descumprimento do acordo, o exequente requereu prosseguimento da execução e a designação de hasta pública do bem imóvel de matrícula 49.402; no curso desse novo incidente (nº 006006-52.2019.8.26.0068), foi noticiada a celebração de um novo acordo (fls. 63/64 e 67/70), também homologado pelo Juízo a quo (fls. 71 dos autos originários); descumprido o acordo, foi deferida a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula de nº 49.402, decisão mantida por acórdão desta Câmara (agravo de instrumento nº 2076840-85.2021.8.26.0000; fls. 278/280 idem); o bem foi levado a hasta pública; noticiou a instituição financeira que em seu nome houve a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 49.402 (fls. 349 dos autos originários); o leilão foi suspenso (fls. 392 idem);* ***o exequente indicou à penhora o domínio útil por aforamento da União do imóvel objeto da matrícula nº 38.250 (fls. 399 idem), o que foi deferido pelo Juízo a quo; e os***

**Documento eletrônico VDA45539438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 23:14:20**
**Código de Controle do Documento: 21a7a9c4-adb8-4b75-b773-dab1b802948c**

> ***executados impugnaram a constrição por se tratar de bem de família***.
> ***A digna magistrada de primeiro grau, entendendo que o imóvel constrito foi objeto de fiança locatícia, decidiu que não estaria coberto pela proteção do instituto do bem de família em razão da exceção prevista no inciso VII do artigo 3º da Lei 8.009/90 e da súmula 549 do Superior Tribunal de Justiça e proferiu a decisão agravada, rejeitando a impugnação.***
> *Inconformados com tal decisão, os agravantes interpuseram este agravo de instrumento.*
> *Os agravantes, contudo, não têm razão.*
> *(...)*
> *Aliás, é por isso que a impenhorabilidade deve alcançar até mesmo o bem de família indireto, ou seja, o imóvel que é alugado para propiciar renda necessária à subsistência da família do devedor ou ao custeio de sua moradia, como expressa a Súmula 486 do STJ.*
> ***Entretanto, no caso, as partes estabeleceram a previsão de garantia locatícia na forma de fiança*** *e não de caução real (artigo 37 da Lei nº 8.009/90). Assim, é certo que os fiadores constituíram uma garantia pessoal, em que todo o patrimônio do fiador responde pela dívida, inclusive o referido imóvel apontado como bem de família, diante da exceção prevista na mencionada lei.*
> ***Então, o imóvel indicado pelo agravado à penhora de matrícula 38.502 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em substituição ao de matrícula 49.402 do mesmo cartório, porque consolidada a propriedade em favor de instituição financeira (fls. 349), é mesmo penhorável.***
> *Fiança não se confunde com garantia real.*
> ***Os agravantes voluntariamente optaram por conferir seu patrimônio como garantia do contrato de locação, então, não lhes socorre a impenhorabilidade alegada.*** *Diante da disposição legal restritiva, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível em processos executivos em que se discute obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.*
> *No mesmo sentido foi editada a Sumula do Superior Tribunal de Justiça: É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.*
> *Além disso, enfrentando o tema 1.127 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial (RE 1.307.334, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 09/03/2022), nos termos na ementa que se transcreve:*
> *(...)*
> *De rigor, pois, a mantença da r. decisão recorrida. ISSO POSTO, NEGO provimento ao agravo de instrumento.*" (fls. 36-41)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Supremo Tribunal Federal, quanto ao tema.

Com efeito, tratando-se de pretensão de afastamento excepcional da impenhorabilidade do bem de família, esta Corte Superior já firmou o entendimento de que é regular a penhora de bem de família daquele que presta fiança em contrato de locação, mesmo que comercial. Nesse sentido é o teor da Súmula 549/STJ: "*é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação*".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal também concluiu pela constitucionalidade da exceção à impenhorabilidade do imóvel do fiador, nessas hipóteses, ao julgar o Tema 1.127, em

**Documento eletrônico VDA45539438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 23:14:20**
**Código de Controle do Documento: 21a7a9c4-adb8-4b75-b773-dab1b802948c**

repercussão geral, cuja tese foi fixada nos seguintes termos: "*é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial*".

Ainda, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.822.033/PR, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia, firmou entendimento de que "*é válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990*" (REsp 1.822.033/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/8/2022).

Confira-se a ementa do recurso especial repetitivo que consagrou a tese representativa da controvérsia:

> *"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL E RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.*
> *1. Para fins do art. 1.036 do CPC: "É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990."*
> *2. No caso concreto, recurso especial provido."*
> (Tema Repetitivo 1091, Recurso Especial Repetitivo 1.822.033/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2022, DJe de 01/08/2022)

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado, pois em perfeita sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representativo da controvérsia. Ressalvado o entendimento pessoal deste relator.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, deixo de majorar a verba honorária advocatícia, visto que o recurso especial é oriundo de agravo de instrumento.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA45539438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/02/2025 23:14:20**
**Código de Controle do Documento: 21a7a9c4-adb8-4b75-b773-dab1b802948c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.674.704 / SP**

Número Registro: 2024/0227145-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060065220198260068 10045851520168260068 20230000853394 20230001114548
20725245820238260000 207252458202382600050000 20768408520218260000 60065220198260068
600652201982600681004585152016826006 8

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA |
| AGRAVANTE | : RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA |
| ADVOGADO | : HÊLYE NOGUEIRA MARÇAL TEIXEIRA - SP342086 |
| AGRAVADO | : LUIZ FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979 |
| INTERES. | : MUNICIPIO DE BARUERI |
| INTERES. | : SF3 CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. |
| OUTRO NOME | : SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA |
| AGRAVANTE | : RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA |
| ADVOGADO | : HÊLYE NOGUEIRA MARÇAL TEIXEIRA - SP342086 |
| AGRAVADO | : LUIZ FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS |

**Documento eletrônico VDA45676203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:43:56**
**Código de Controle do Documento: f73718f0-bd1e-48fe-8f24-0bfd9f7b6929**

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979 |
| INTERES. | : | MUNICIPIO DE BARUERI |
| INTERES. | : | SF3 CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. |
| OUTRO NOME | : | SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45676203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:43:56**
**Código de Controle do Documento: f73718f0-bd1e-48fe-8f24-0bfd9f7b6929**